SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1824219 - SP (2019/0122292-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
		VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
		RODRIGO GABRINHA - SP261164
		RENATO BASTOS ABREU - DF066530
		CARLOS HENRIQUE SOUSA DIAS - DF065696
		CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - DF084114
		JOÃO VICTOR ORLANDI ZANETTI DELLA PENNA - DF074991
AGRAVADO	:	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
		HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
		DIOGO COLETTA - SP379055
		SARAH VILAS BOAS LADEIRA - SP450519

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCIPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTAGEM FOTOGRÁFICA. CAPA DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE REDUZIDOS. PESSOAS PÚBLICAS E NOTÓRIAS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA49688590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2025. Código de Controle do Documento: cdfdb091-e2a4-4ffb-8df6-b450f7c74368

1.O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ).

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

3. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

4. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Considerando que o dano à imagem apura-se a partir das particularidades do caso concreto e do confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, a capa de revista que exibe montagem de foto de autoridade pública em traje típico de presidiário, por si só, não caracteriza dano à imagem indenizável.

6. A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo.

6. A liberdade dos veículos de comunicação não constitui direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas.

7. Quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, Quarta Turma).

8. As matérias jornalísticas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis – mas não necessariamente incontroversos –, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável. O que importa é que a divulgação seja de interesse público e que sejam preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia.

Documento eletrônico VDA49688590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2025. Código de Controle do Documento: cdfdb091-e2a4-4ffb-8df6-b450f7c74368

9. É indispensável que a imprensa adote postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação de notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública.

10. A esfera de proteção dos direitos à personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida, considerando-se a primazia do controle e fiscalização de seus atos pela população. A intimidade dessas pessoas, contudo, deve ser respeitada quando o ato não tiver ligação com o desempenho da atividade pública, hipótese em que não há interesse público que justifique divulgação pela imprensa.

11. Impõe-se a manutenção do entendimento da instância ordinária quando, a partir do panorama fático-probatório dos autos, conclui que não há evidência de ação dolosa ou culposa da parte demandada para ferir os direitos da personalidade do demandante – quanto à divulgação de entrevista nos autos de ações judiciais como meio de defesa –, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

12. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

13. Considerando que a aferição de danos à imagem se faz de acordo com a particularidade do caso concreto, não há como verificar, na hipótese de alegação de dissídio jurisprudencial, se há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, porque não são aptos para demonstrar a divergência.

14. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

15. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e o voto do Ministro Raul Araújo acompanhando o relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido, e o voto do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, por maioria, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Votaram com o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Raul Araújo.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Documento eletrônico VDA49688590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2025. Código de Controle do Documento: cdfdb091-e2a4-4ffb-8df6-b450f7c74368

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA49688590 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Publicação no DJEN/CNJ de 07/10/2025. Código de Controle do Documento: cdfdb091-e2a4-4ffb-8df6-b450f7c74368

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1824219 - SP (2019/0122292-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
		VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
		RODRIGO GABRINHA - SP261164
		RENATO BASTOS ABREU - DF066530
		CARLOS HENRIQUE SOUSA DIAS - DF065696
		CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - DF084114
		JOÃO VICTOR ORLANDI ZANETTI DELLA PENNA - DF074991
AGRAVADO	:	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
		HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
		DIOGO COLETTA - SP379055
		SARAH VILAS BOAS LADEIRA - SP450519

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCIPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO VIOLAÇÃO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. MONTAGEM FOTOGRÁFICA. CAPA DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE REDUZIDOS. PESSOAS PÚBLICAS E NOTÓRIAS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

1.O relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo regimental, não havendo violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ).

2. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

3. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

4. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

5. Considerando que o dano à imagem apura-se a partir das particularidades do caso concreto e do confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, a capa de revista que exibe montagem de foto de autoridade pública em traje típico de presidiário, por si só, não caracteriza dano à imagem indenizável.

6. A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo.

6. A liberdade dos veículos de comunicação não constitui direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas.

7. Quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, Quarta Turma).

8. As matérias jornalísticas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis – mas não necessariamente incontroversos –, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável. O que importa é que a divulgação seja de interesse público e que sejam preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia.

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

9. É indispensável que a imprensa adote postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação de notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública.

10. A esfera de proteção dos direitos à personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida, considerando-se a primazia do controle e fiscalização de seus atos pela população. A intimidade dessas pessoas, contudo, deve ser respeitada quando o ato não tiver ligação com o desempenho da atividade pública, hipótese em que não há interesse público que justifique divulgação pela imprensa.

11. Impõe-se a manutenção do entendimento da instância ordinária quando, a partir do panorama fático-probatório dos autos, conclui que não há evidência de ação dolosa ou culposa da parte demandada para ferir os direitos da personalidade do demandante – quanto à divulgação de entrevista nos autos de ações judiciais como meio de defesa –, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

12. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

13. Considerando que a aferição de danos à imagem se faz de acordo com a particularidade do caso concreto, não há como verificar, na hipótese de alegação de dissídio jurisprudencial, se há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, porque não são aptos para demonstrar a divergência.

14. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

15. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ INACIO LULA DA SILVA contra decisão que conheceu em parte e negou provimento ao seu recurso especial.

Sustenta a nulidade do *decisum*, pois proferido monocraticamente sem observância do art. 932 do CPC.

Alega que a solução da controvérsia demanda apenas a interpretação de dispositivos infraconstitucionais sendo desnecessária a revisão de matéria fático-probatória.

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

Aduz que "não há a necessidade de se reapreciar as provas que já foram produzidas, mas, proceder com a revaloração do conjunto fático-probatório envolvendo a (i)a violação ao art. 330 (atual art. 355),do CPC, com o julgamento antecipado do feito, que conduziu (ii)à ofensa ao art. 369,do mesmo Códex, uma vez que foi vedado ao AGRAVANTE a produção das provas necessárias—quais sejam, prova oral e oitiva de testemunhas, para o fim de demonstrar os abusos perpetrados pela AGRAVADA e os danos morais incorridos pelo AGRAVANTE, e prova pericial, para que fosse aferido o volume de vendas da revista Veja e as receitas geradas–, culminando (iii)na violação ao art. 1.022, inciso II do do Código de Processo Civil, com o não enfrentamento acerca do cerceamento de defesa, nos termos aduzidos pelo AGRAVANTE em seu Recurso de Apelação (direito à produção da prova com valoração a ser realizada pelo julgador), o que ocasionou, assim, (iv)a vulneração ao art. 489, inciso II, daquele diploma processual, pelo não enfretamento de todos os argumento deduzidos pelo AGRAVANTE".

Afirma ainda que "carece de reapreciação de provas a constatação de vulneração aos arts. 12, 17, 21, 186 e 927, todos do CC, posto que a questão do Recurso Especial é se este, repise-se, fato incontroverso (publicação de revista Veja com montagem na capa contendo a imagem do AGRAVANTE vestido como presidiário), é apto a impor ao AGRAVANTE os danos morais alegados e, via de consequência, condenar a AGRAVADA à obrigação de repará-lo".

Requer o reconhecimento de nulidade da decisão agravada por violação do princípio do colegiado ou que seu recurso seja conhecido e provido.

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

Inicialmente, registre-se que o relator no STJ está autorizado a proferir decisão monocrática, que fica sujeita à apreciação do respectivo órgão colegiado mediante a interposição de agravo interno, não havendo falar em violação do princípio da colegialidade (arts. 932, III, do CPC e 34, XVIII, *a* e *b*, do RISTJ).

Confiram-se os seguintes precedentes:

> AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. JULGAMENTO "CITRA PETITA". NÃO OCORRÊNCIA. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. CABIMENTO.
>
> 1. Consoante a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há que falar em julgamento citra petita quando o órgão julgador não afronta os limites objetivos da pretensão inicial, tampouco deixa de apreciar providência jurisdicional pleiteada pelo autor da ação, respeitando o princípio da congruência.
>
> 2. Conforme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, não há irregularidade no julgamento monocrático, visto que a legislação processual permite ao relator julgar monocraticamente recurso inadmissível ou, ainda, aplicar a jurisprudência consolidada deste Tribunal. Ademais, a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade.
>
> 3. AGRAVO INTERNO CONHECIDO E DESPROVIDO. (AgInt no REsp n. 1.847.741/MS, relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, julgado em 24/10/2022, DJe de 26/10/2022, destaquei.)

> PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO. RAZÕES QUE NÃO ENFRENTAM O FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA. DECISÃO SINGULAR QUE NEGOU PROVIMENTO A AGRAVO. OPOSIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE NÃO VIOLADO. CONDOMÍNIO EDILÍCIO. CONVENÇÃO CONDOMINIAL. DESTINAÇÃO EXCLUSIVAMENTE RESIDENCIAL. LOCAÇÃO POR CURTOS PRAZOS. FINALIDADE ECONÔMICA. DESVIRTUAMENTO DA DESTINAÇÃO. PROIBIÇÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES.
>
> 1. As razões do agravo interno não enfrentam adequadamente o fundamento da decisão agravada.
>
> 2. O relator está autorizado a decidir singularmente recurso (artigo 932, do Código de Processo Civil de 2015, antigo 557). Ademais, eventual nulidade da decisão singular fica superada com a apreciação do tema pelo órgão colegiado competente, em sede de agravo interno.
>
> 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte, existindo na Convenção de Condomínio regra impondo destinação residencial, a exploração econômica de unidades autônomas mediante locação por curto ou curtíssimo prazo, ainda que sem fracionamento, implica desvirtuamento da destinação condominial. Precedentes.

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

> 4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.479.157/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 10/10/2022, DJe de 17/10/2022, destaquei.)

O recorrente reitera que, embora provocado por meio de embargos de declaração, o Tribunal de origem não se manifestou acerca da indispensável produção de provas requerida.

Mantém-se afastada a alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordân cia das partes.

Repise-se também que, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, não subsiste a alegação de cerceamento de defesa quando, no julgamento antecipado da lide, o tribunal *a quo* conclui que o feito foi devidamente instruído e refuta a produção de provas adicionais, que considera desnecessárias, por se tratar de matérias de fato ou de direito já comprovadas documentalmente (AgInt no AREsp n. 1.718.417/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/10/2021, DJe de 17/11/2021; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.173.801/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 28/8/2018 , DJe de 4/9/2018; e AgInt no AREsp n. 1.133.717/MG, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 24/4/2018, DJe de 2/5/2018).

No caso, o Tribunal de origem concluiu que, para analisar a pretensão indenizatória, não seria necessária a realização de prova pericial ou testemunhal. Observe-se (fls. 1.449-1.450):

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

> O processo não é um fim em si mesmo e não existe direito à produção de prova em abstrato, ou seja, somente se realiza atividade probatória no processo que seja necessária e útil ao julgamento da lide. Sem necessidade ou utilidade na produção de prova requerida pela parte, o desenvolvimento dessa atividade nos autos configura prolongamento injustificado da lide, que deve ser evitado pelo juiz.
>
> A situação posta é singela: a revista publicou fotografia e reportagem que o autor entende ofensivas. Daí decorre sua pretensão indenizatória.
>
> A resposta à pretensão não exigia depoimento pessoal do representante da requerida e tampouco oitiva de testemunhas pois os fatos decorrem de análise dos documentos juntados aos autos, sendo despicienda qualquer avaliação subjetiva acerca de suas consequências.
>
> A produção de prova pericial, por sua vez, continha objetivo bastante específico consistente em apurar circulação e renda, informações que não se faziam necessárias para decisão sobre o mérito da ação que está em avaliar a eventual ofensa à honra do autor.
>
> Não houve cerceamento de defesa.

O Tribunal *a quo*, ao ratificar o posicionamento do Juízo singular, reconheceu a desnecessidade de produção de provas, porquanto os elementos trazidos aos autos eram suficientes para a convicção do julgador.

Assim, a alteração do entendimento acima, acerca da desnecessidade de produção de provas, é obstaculizada pela Súmula n. 7 do STJ ante a necessidade de incursão no acervo fático-probatório dos autos.

No mérito, a controvérsia cinge-se a verificar se gera dano indenizável a publicação da revista Veja n. 44 de 1º/11/2015, em cuja capa havia a montagem de uma foto do demandante com traje típico de presidiário, no qual estavam escritos nomes de correligionários, e se fazia menção/chamada à reportagem intitulada “Os 'chaves de cadeia' que cercam Lula”.

Para apuração de danos à imagem, o confronto entre a liberdade de expressão e os direitos à personalidade deve ser realizado de acordo com a particularidade do caso concreto.

A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo.

Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal:

> AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. LEI N. 9.612/98. RÁDIODIFUSÃO COMUNITÁRIA. PROBIÇÃO DO PROSELITISMO. INCONSTITUCIONALIDADE. PROCEDÊNCIA DA AÇÃO DIRETA.
>
> 1. A liberdade de *expressão* representa tanto o direito de não ser arbitrariamente privado ou impedido de manifestar seu próprio pensamento quanto o direito coletivo de receber informações e de conhecer a *expressão* do pensamento alheio.
>
> 2. Por ser um instrumento para a garantia de outros direitos, a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal reconhece a *primazia* da liberdade de *expressão*.
>
> 3. A liberdade religiosa não é exercível apenas em privado, mas também no espaço público, e inclui o direito de tentar convencer os outros, por meio do ensinamento, a mudar de religião. O discurso proselitista é, pois, inerente à liberdade de *expressão* religiosa. Precedentes.
>
> 4. A liberdade política pressupõe a livre manifestação do pensamento e a formulação de discurso persuasivo e o uso do argumentos críticos. Consenso e debate público informado pressupõem a livre troca de ideias e não apenas a divulgação de informações.
>
> 5. O artigo 220 da Constituição Federal expressamente consagra a liberdade de *expressão* sob qualquer forma, processo ou veículo, hipótese que inclui o serviço de radiodifusão comunitária.
>
> 6. Viola a Constituição Federal a proibição de veiculação de discurso proselitista em serviço de radiodifusão comunitária.
>
> 7. Ação direta julgada procedente. (ADI n. 2.566/DF, relator Ministro Alexandre de Moraes, relator para o acórdão Ministro Edson Fachin, julgada em 16/5/218, DJe de 23/10/2018.)

Daí que as matérias jornalísticas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável.

Mas é importante frisar que a liberdade dos veículos de comunicação não é direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra e à imagem das pessoas.

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

A propósito, consolidou-se nesta Corte o entendimento de que, quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013).

No mesmo sentido:

> RESPONSABILIDADE CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA JORNALÍSTICA. CONTEÚDO OFENSIVO. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO. DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO DE INFORMAÇÃO. CARACTERIZAÇÃO. DANO MORAL DECORRENTE DE CONDUTA ABUSIVA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REVISÃO. INVIABILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TERMO INICIAL (SÚMULA 362/STJ). AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL, NO PONTO. MULTA (CPC, ART. 1.026, § 2º, SÚMULA 98/STJ). RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> [...]
>
> 2. A liberdade de expressão, compreendendo a informação, a opinião e a crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) (REsp 801.109/DF, Rel. Min. RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, j. em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).
>
> 3. A análise *a posteriori*, relativa à verificação de eventual abuso no exercício da ampla liberdade constitucional de pensamento, expressão e informação jornalística, a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade, depende do exame de cada caso concreto. Na hipótese, as instâncias ordinárias concluíram que a reportagem veiculada pela imprensa extrapolou os limites do direito de informar e, portanto, configurou abuso do direito de informação e dever de reparação dos danos morais causados ao ofendido.
>
> [...]

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

7. Recurso especial parcialmente provido. (REsp n. 1.890.733/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 3/5/2022, DJe de 1º/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 489 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. INEXISTÊNCIA. DEVER DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de indenização por danos morais.

[...]

4. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo.

5. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.

6. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório, constatou que a jornalista não propagou informações falsas acerca do recorrente, mas apenas veiculou dados extraídos de fatos que públicos e matérias jornalísticas amplamente difundidas à época.

7. Assim, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria.

8. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incurso em matéria fático-probatória, o que é vedado em sede de recurso especial pelo óbice da Súmula 7 do STJ.

9. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido. (AgInt no AREsp n. 2.090.707/MT, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 19/10/2022.)

RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. DIREITOS NÃO ABSOLUTOS. COMPROMISSO COM A ÉTICA, A VERDADE E O INTERESSE PÚBLICO. VEDAÇÃO À CRÍTICA DIFAMATÓRIA E QUE COMPROMETA OS DIREITOS DA PERSONALIDADE. ABUSO DO DIREITO E CORRESPONDENTE RESPONSABILIZAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DO DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. ARBITRAMENTO. MÉTODO BIFÁSICO.

[...]

2. As liberdades de informação e de expressão distinguem-se pelos seguintes termos: a primeira diz respeito ao direito individual de comunicar livremente fatos e

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

ao direito difuso de ser deles informado; a segunda destina-se a tutelar o direito de externar ideias, opiniões, juízos de valor, em suma, qualquer manifestação do pensamento humano.

3. A liberdade de informação diz respeito a noticiar fatos, e o exercício desse direito apenas será digno de proteção quando presente o requisito interno da verdade, pela ciência da realidade, que não se exige seja absoluta, mas aquela que se extrai da diligência do informador, a quem incumbe apurar de forma séria os fatos que pretende tornar públicos.

4. O direito de expressão consiste na liberdade básica de expressar os pensamentos, ideias, opiniões, crenças: trata-se de poder manifestar-se favorável ou contrariamente a uma ideia, é a realização de juízo de valor e críticas, garantindo-se a participação real dos cidadãos na vida coletiva.

5. A liberdade de expressão no debate democrático distingue-se, indubitavelmente, da veiculação dolosa de conteúdos voltados a simplesmente alterar a verdade factual e, assim, alcançar finalidade criminosa de natureza difamatória, caluniosa ou injuriosa.

6. Quando, a pretexto de se expressar o pensamento, invadem-se os direitos da personalidade, com lesão à dignidade de outrem, revela-se o exercício de um direito em desconformidade com o ordenamento jurídico, o que legitima a responsabilização cível e criminal pelo conteúdo difundido, além do direito de resposta.

7. A liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

8. A pedra de toque para conferir-se legitimidade à crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia, devendo ser considerado abusivo o exercício daquelas liberdades sempre que identificada, em determinado caso concreto, a agressão aos direitos da personalidade, legitimando-se a intervenção do Estado-juiz para pôr termo à desnecessária violência capaz de comprometer a dignidade.

9. A repressão do excesso não é incompatível com a democracia. A garantia de não censura prévia não significa impossibilidade de controle e responsabilização a posteriori contra condutas não protegidas jurídico-constitucionalmente, que, na verdade se contrapõem à liberdade de manifestação e à invulnerabilidade da honra.

10. O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito.

11. O reconhecimento do ato ilícito e sua consequente condenação não exigem a prova inequívoca da má-fé da publicação que extrapola os limites da informação, à semelhança do que ocorreu na jurisprudência norte-americana, difundida pela doutrina da *actual malice*, que não se coaduna com o ordenamento brasileiro.

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

12. No caso dos autos, as qualificações dirigidas à recorrente, no vídeo publicado pela recorrida, em nada se ajustam ao conteúdo legítimo da liberdade de imprensa invocada, nem sequer correspondem ao direito de livre manifestação, de expressão e de pensamento do jornalista sobre determinado fato. Os insultos dirigidos à pessoa que discursava não revelaram o interesse público invocado, não bastasse a utilização de palavras objetivamente indecorosas e degradantes. A narrativa apresentada não se relacionou aos fatos presenciados ou mesmo ao conteúdo do discurso da recorrente, afastando-se da margem tolerável da crítica, transformando a publicação em verdadeira zombaria e menosprezo à pessoa.

13. O exercício do direito à liberdade de pensamento e de expressão, conquanto não esteja sujeito à censura prévia, está condicionado a responsabilidades ulteriores. Não é possível, em absoluto, a proibição (censura) de manifestação da liberdade de pensamento ou de expressão; mas, uma vez que sejam utilizadas, o uso desse direito não pode extrapolar o limite do razoável e violar o respeito aos direitos e à reputação das demais pessoas.

14. Observadas as circunstâncias do caso - a gravidade do fato em si (ofensa à honra e reputação), imputações aviltantes e humilhantes à vítima (comparação a um animal), a condição do agente de profissional experiente, capaz de identificar termos ofensivos, além da condição econômica do ofensor, assim como a particularidade da divulgação das ofensas por meio da internet, de alcance incalculável -, fixa-se a indenização em R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), sem se destoar da proporcionalidade e da razoabilidade, tampouco dos critérios adotados pela jurisprudência desta Corte.

15. Recurso especial parcialmente provido para julgar procedente o pedido indenizatório. (REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 5/2/2021.)

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. QUALIFICAÇÃO DE TESTEMUNHA. ADITAMENTO DA INICIAL. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. CONTRADITA. SÚMULA Nº 283/STF. RESPONSABILIDADE CIVIL. MATÉRIA VEICULADA NA INTERNET. INDENIZAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Pacífico o entendimento nesta Corte Superior de que a decretação de nulidade de atos processuais depende da necessidade de efetiva demonstração de prejuízo da parte interessada por prevalência do princípio *pas de nulitte sans grief*.

2. A ausência de impugnação do fundamento do acórdão recorrido, mormente quanto ao não acolhimento da contradita por ausência de prova de fato impeditivo à oitiva da testemunha, enseja o não conhecimento do recurso, incidindo o enunciado da Súmula nº 283 do Supremo Tribunal Federal.

3. Em se tratando de matéria veiculada pela internet, a responsabilidade civil por danos morais exsurge quando a matéria for divulgada com a intenção de injuriar, difamar ou caluniar terceiro.

4. As instâncias de origem, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, decidiram pela improcedência do pedido indenizatório, firmes no entendimento de que a matéria publicada era de cunho meramente investigativo, que a alcunha já era utilizada pela mídia e que a notícia veiculada encontrava lastro em

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

matérias já anteriormente publicadas por outros veículos de comunicação, revestindo-se, ainda, de interesse público, sem nenhum sensacionalismo ou intromissão na privacidade do autor, não gerando, portanto, direito à indenização.

5. A desconstituição das conclusões a que chegou o Colegiado a quo em relação à ausência de conteúdo ofensivo, como pretendido pelo recorrente, ensejaria incursão no acervo fático da causa, o que, como consabido, é vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 7 desta Corte Superior.

6. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.330.028/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 6/11/2012, DJe de 17/12/2012.)

Assim, embora seja dispensável que os fundamentos da matéria jornalística refiram-se a fatos incontroversos, isso não desobriga a imprensa de adotar postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação das notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública.

Em resumo, considera-se legítimo o exercício da liberdade de imprensa se o conteúdo da notícia for verdadeiro ou ao menos verossímil e sua divulgação for de interesse público, devendo ser preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia.

Registre-se também que a esfera de proteção dos direitos à personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida, considerando-se a primazia do controle e fiscalização de seus atos pela população. A intimidade dessas pessoas, contudo, deve ser respeitada quando o ato não tiver ligação com o desempenho da atividade pública, hipótese em que não há interesse público que justifique divulgação pela imprensa.

Confiram-se precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA C/C OBRIGAÇÃO DE FAZER. PUBLICAÇÃO EM REDE SOCIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. ABUSO DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. DANO MORAL. INOCORRÊNCIA. CRÍTICA POLÍTICA.

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

1. Ação indenizatória c/c obrigação de fazer ajuizada em 15/03/2019, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 09/10/2020 e concluso ao gabinete em 17/01/2022.

2. O propósito recursal é definir se houve negativa de prestação jurisdicional e se a manifestação do recorrido em rede social extrapolou o direito à liberdade de expressão, configurando ato ilícito ensejador de dano moral indenizável.

3. É de afastar-se a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, porquanto todas as questões pertinentes ao deslinde da controvérsia foram apreciadas de forma clara e objetiva pela Corte local.

4. O direito à livre manifestação do pensamento é consagrado no art. 220, caput, da CF/88. No entanto, esse direito não é absoluto, sendo considerado abusivo se exercido com o intuito de ofender, difamar ou injuriar (*animus injuriandi*), em flagrante violação a outros direitos e garantias constitucionais, tais como a honra, a privacidade e a imagem.

5. **A esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias, notadamente dos agentes políticos, é reduzida, à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública.**

Assim, nos termos da jurisprudência do STF e do STJ, inexiste ato ilícito se os fatos divulgados forem verídicos ou verossímeis, ainda que eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, notadamente quando se tratar de figuras públicas que exerçam atividades típicas de estado, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica dizerem respeito a fatos de interesse geral e conexos com a atividade desenvolvida pela pessoa noticiada.

6. Na hipótese dos autos, a publicação realizada pelo recorrido na rede social Facebook, na qual manifestou contrariedade à indicação do recorrente à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo, apresentando como justificativa o fato de que o recorrente "está envolvido no esquema de corrupção das licitações da PMESP, segundo apurações da própria corregedoria", não desborda do exercício do direito à liberdade de expressão, configurando mera crítica política. O recorrente estava, de fato, sendo investigado pela prática de supostos atos de corrupção e, exercia, à época, mandato de deputado estadual, tratando-se, portanto, de agente político sujeito a críticas e a opiniões contrárias à sua nomeação para ocupar determinado cargo público.

7. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp n. 1.986.323/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 6/9/2022, DJe de 13/9/2022, destaquei.)

RESPONSABILIDADE CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. DIREITO DE INFORMAÇÃO, EXPRESSÃO E LIBERDADE DE IMPRENSA. CRÍTICAS JORNALÍSTICAS A PESSOA PÚBLICA. ABUSO NO DEVER DE INFORMAR. AUSÊNCIA. INTERESSE PÚBLICO. DANO MORAL. AFASTAMENTO. PREVALÊNCIA DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO E DE CRÍTICA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

1. "A liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil;

(II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*)" (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013).

2. "**É de sabença que pessoas públicas estão submetidas à exposição de sua vida e de sua personalidade e, por conseguinte, são obrigadas a tolerar críticas que, para o cidadão comum, poderiam significar uma séria lesão à honra. Tal idoneidade não se configura, decerto, em situações nas quais é imputada, injustamente e sem a necessária diligência, a prática de atos concretos que resvalem na criminalidade, o que não ocorreu na hipótese**" (REsp 1.729.550/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 4/6/2021).

3. No caso, não se constata o alegado *animus injuriandi vel diffamandi* do agravado, uma vez que a manifestação impugnada trata de fatos verossímeis, objeto de investigação por autoridades públicas, e que, apesar de apresentar críticas em tom ácido e irônico ao informar sobre acusações de práticas ilícitas feitas ao agravante, utilizando-se de termo pejorativo, não adentrou sua intimidade e vida privada, nem extrapolou o direito de crítica, afastando-se o dever de indenizar.

4. Recurso desprovido. (AgInt no REsp n. 1.444.835/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 28/11/2022, DJe de 7/12/2022, destaquei.)

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. AUSÊNCIA DE EXERCÍCIO ABUSIVO DO DIREITO DE IMPRENSA. DEVER DE VERACIDADE. OBSERVÂNCIA. DANOS MORAIS. INOCORRÊNCIA. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se alfar em violação dos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015.

2. O direito à liberdade de imprensa não é absoluto, devendo sempre ser alicerçado na ética e na boa-fé, sob pena de caracterizar-se abusivo.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a atividade da imprensa deve pautar-se em três pilares, quais sejam: (i) dever de veracidade, (ii) dever de pertinência e (iii) dever geral de cuidado. Se esses deveres não forem observados e disso resultar ofensa a direito da personalidade da pessoa objeto da comunicação, surgirá para o ofendido o direito de ser reparado.

4. **A proteção aos direitos da personalidade é assegurada a todos os indivíduos. É certo, no entanto, que a esfera de proteção dos direitos da personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida. Especialmente com relação aos**

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

representantes do povo, a redução da salvaguarda se justifica à medida em que são responsáveis pela gestão da coisa pública. A transparência de certas condutas tem especial relevância no regime democrático, porquanto viabiliza o controle e a fiscalização pelo povo. É verdade que se o fato for eminentemente relacionado à vida privada, não guardando qualquer pertinência com o desempenho da atividade pública, estará ausente o interesse público a justificar a sua divulgação pela imprensa

5. Na hipótese dos autos, a Corte a quo, soberana no exame do acervo fático-probatório, constatou que os artigos jornalísticos não propagaram informações falsas acerca da pessoa do recorrente, mas apenas veicularam dados extraídos de delação premiada e da atuação do Procurador-Geral da República, à época, no âmbito da operação Lava-Jato. Aferiu-se, ademais, a existência de interesse público nos fatos noticiados, bem como a ausência de violação aos direitos da personalidade do recorrente.

6. Assim, o aresto impugnado está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior acerca da matéria. Ademais, a alteração da conclusão alcançada pelo Tribunal local demandaria o incurso em matéria fático-probatório, o que é vedado em sede de recurso especial ante o óbice da Súmula 7 do STJ.

7. O dissídio jurisprudencial deve ser comprovado mediante o cotejo analítico entre acórdãos que versem sobre situações fáticas idênticas. Somado a isso, a incidência da Súmula 7/STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido.

8. Agravo interno no recurso especial desprovido. (AgInt no REsp n. 1.912.545 /SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/5/2021, DJe de 14/5/2021, destaquei.)

RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL. 1. REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. OBRA LITERÁRIA. FIGURA PÚBLICA. ABUSO DO DIREITO DE EXPRESSÃO E DE INFORMAÇÃO. AFRONTA AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE. EXISTÊNCIA. INFORMAÇÃO INVEROSSÍMIL. EXISTÊNCIA DE *ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI*. 2. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO. MÉTODO BIFÁSICO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. 3. DIREITO À RETRATAÇÃO. PRINCÍPIO DA REPARAÇÃO INTEGRAL. PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONDENATÓRIA. POSSIBILIDADE. 4. RECURSO ESPECIAL DOS RÉUS DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Liberdade de expressa e de informação em contraponto à proteção aos direitos da personalidade. O Superior Tribunal de Justiça estabeleceu, para situações de conflito entre tais direitos fundamentais, entre outros, os seguintes elementos de ponderação: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

1.1. **A princípio, não configura ato ilícito as publicações que narrem fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e a crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada.**

1.2. Não obstante a liberdade de expressão seja prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, ela não é absoluta, devendo ser balizada pelos demais direitos e princípios constitucionais.

Comprovado, na espécie, que o autor do livro ultrapassou a informação de cunho objetivo, deve preponderar os direitos da personalidade. Dano moral configurado.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente deve ser revisto por esta Corte Superior nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou excessiva, em desacordo com os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

No caso, a tríplice função da indenização por danos morais e o método bifásico de arbitramento foram observados, de acordo com a gravidade e a lesividade do ato ilícito, de modo que é inviável sua redução.

3. O direito à retratação e ao esclarecimento da verdade possui previsão na Constituição da República e na Lei Civil, não tendo sido afastado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF 130/DF.

O princípio da reparação integral (arts. 927 e 944 do CC) possibilita o pagamento da indenização em pecúnia e in natura, a fim de se dar efetividade ao instituto da responsabilidade civil.

3.1. Violada a expectativa legítima, cabe à jurisdição buscar a pacificação social, podendo o Magistrado determinar a publicação da decisão condenatória nas próximas edições do livro.

4. Recurso especial dos réus desprovido. Recurso especial do autor parcialmente provido. (REsp n. 1.771.866/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 12/2/2019, DJe de 19/2/2019, destaquei.)

A propósito, assim já decidiu o Supremo Tribunal Federal:

LIBERDADE DE INFORMAÇÃO - DIREITO DE CRÍTICA - PRERROGATIVA POLÍTICO-JURÍDICA DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXPÕE FATOS E VEICULA OPINIÃO EM TOM DE CRÍTICA - CIRCUNSTÂNCIA QUE EXCLUI O INTUITO DE OFENDER - AS EXCLUDENTES ANÍMICAS COMO FATOR DE DESCARACTERIZAÇÃO DO “ANIMUS INJURIANDI VEL DIFFAMANDI” - AUSÊNCIA DE ILICITUDE NO COMPORTAMENTO DO PROFISSIONAL DE IMPRENSA - INOCORRÊNCIA DE ABUSO DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO - CARACTERIZAÇÃO, NA ESPÉCIE, DO REGULAR EXERCÍCIO DO DIREITO DE INFORMAÇÃO - O DIREITO DE

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

CRÍTICA, QUANDO MOTIVADO POR RAZÕES DE INTERESSE COLETIVO, NÃO SE REDUZ, EM SUA EXPRESSÃO CONCRETA, À DIMENSÃO DO ABUSO DA LIBERDADE DE IMPRENSA - A QUESTÃO DA LIBERDADE DE INFORMAÇÃO (E DO DIREITO DE CRÍTICA NELA FUNDADO) EM FACE DAS FIGURAS PÚBLICAS OU NOTÓRIAS - JURISPRUDÊNCIA - DOUTRINA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO.

- A liberdade de imprensa, enquanto projeção das liberdades de comunicação e de manifestação do pensamento, reveste-se de conteúdo abrangente, por compreender, dentre outras prerrogativas relevantes que lhe são inerentes, (a) o direito de informar, (b) o direito de buscar a informação, (c) o direito de opinar e (d) o direito de criticar.

- A crítica jornalística, desse modo, traduz direito impregnado de qualificação constitucional, plenamente oponível aos que exercem qualquer atividade de interesse da coletividade em geral, pois o interesse social, que legitima o direito de criticar, sobrepõe-se a eventuais suscetibilidades que possam revelar as pessoas públicas ou as figuras notórias, exercentes, ou não, de cargos oficiais.

- A crítica que os meios de comunicação social dirigem a pessoas públicas (e a figuras notórias), por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade.

- Não induz responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística cujo conteúdo divulgue observações em caráter mordaz ou irônico ou, então, veicule opiniões em tom de crítica severa, dura ou, até, impiedosa, ainda mais se a pessoa, a quem tais observações forem dirigidas, ostentar a condição de figura notória ou pública, investida, ou não, de autoridade governamental, pois, em tal contexto, a liberdade de crítica qualifica-se como verdadeira excludente anímica, apta a afastar o intuito doloso de ofender. Jurisprudência. Doutrina.

- O Supremo Tribunal Federal tem destacado, de modo singular, em seu magistério jurisprudencial, a necessidade de preservar-se a prática da liberdade de informação, resguardando-se, inclusive, o exercício do direito de crítica que dela emana, verdadeira "garantia institucional da opinião pública" (Vidal Serrano Nunes Júnior), por tratar-se de prerrogativa essencial que se qualifica como um dos suportes axiológicos que conferem legitimação material ao próprio regime democrático.

- Mostra-se incompatível, com o pluralismo de idéias (que legitima a divergência de opiniões), a visão daqueles que pretendem negar, aos meios de comunicação social (e aos seus profissionais), o direito de buscar e de interpretar as informações, bem assim a prerrogativa de expender as críticas pertinentes. Arbitrária, desse modo, e inconciliável com a proteção constitucional da informação, a repressão à crítica jornalística, pois o Estado - inclusive seus Juízes e Tribunais - não dispõe de poder algum sobre a palavra, sobre as idéias e sobre as convicções manifestadas pelos profissionais da Imprensa, não cabendo, ainda, ao Poder Público, estabelecer padrões de conduta cuja observância implique restrição indevida aos "mass media", que hão de ser permanentemente livres, em ordem a

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

> desempenhar, de modo pleno, o seu dever-poder de informar e de praticar, sem injustas limitações, a liberdade constitucional de comunicação e de manifestação do pensamento. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Jurisprudência comparada (Corte Européia de Direitos Humanos e Tribunal Constitucional Espanhol). (AgRg no AI n. 690.841/SP, relator Ministro Celso de Melo, julgado em 21/6/2011, DJe de 5/8/2011.)

O agravante insurge-se contra a montagem feita na capa da revista como se estivesse trajando roupa típica de presidiário.

O Juízo de primeiro grau considerou que a intenção provocativa da capa da revista era de crítica aos políticos do Brasil, pois foi publicada após manifestações populares e em data contemporânea ao conhecimento dado à população acerca de tema de relevante interesse público obtido a partir de notícias relativas à *Operação Lava Jato* divulgadas em vários meios de comunicação.

Concluiu também que "a capa da revista **resume os fatos ventilados na matéria principal da publicação com *animus narrandi***, não existindo a intenção de ofender e, também, sem ultrapassar os limites impostos pelo ordenamento jurídico, **não houve invenção, não houve deturpação ou distorção de notícias a seu respeito, enfim, não se apura excesso nos limites da liberdade de imprensa**" (fl. 1.035).

O juiz também destacou ser "evidente o **interesse social** da notícia, haja vista que [...] pessoas ligadas e próximas ao requerente estão realizado seus **depoimentos e muitos se comprometendo com a delação premiada**, **sendo levantada a possibilidade pela revista que tais declarações pudessem eventualmente envolver o autor. Assim, justificada a capa da revista para chamar a atenção para tais fatos**" (fl. 1.035).

Por sua vez, o Tribunal de origem consignou que os agentes públicos estão sujeitos à permanente fiscalização, tendo concluído o seguinte (fls. 1.453-1.457):

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

1) A fotografia de capa da revista (fls. 38), bem como os respectivos banners ostentam imagem do autor com camiseta composta por faixas horizontais com os nomes de Alexandrino Alencar, José Carlos Bumlai, José Dirceu, Léo Pinheiro, Marcelo Odebrecht, Marcos Valério, Pedro Corrêa e Rosemary Noronha.

2) O chamado está assim redigido: "Os chaves de cadeia que cercam Lula: Ele sempre escapou dos adversários, mas quem o está afundando agora são os parentes, amigos, petistas e doadores de campanha investigados por corrupção".

3) A matéria que segue a capa da revista apresenta correlação com ela, indicando pessoas dentre elas os nomes que compõem a montagem fotográfica acusadas de corrupção pelo Ministério Público e sob investigação pela Polícia Federal, submetidas a processos judiciais ou já condenadas, com os quais o ex-presidentes e relacionou.

4) A matéria segue indicando a suposta propriedade do ex-presidente Lula do apartamento do Guarujá e do sítio de Atibaia, com elementos que teriam sido extraídos de delações oferecidas nos processos criminais ou das investigações levadas a efeito pela Polícia Federal.

5) A matéria indica amigos, parceiros, parentes e assessores do presidente que estariam sob investigação por suspeita de corrupção.

O fato de à época não existir ação penal contra o ex-presidente, como afirmado na inicial ou de não ter sido ele condenado a pena de prisão não afasta a veracidade das informações apresentadas na reportagem, que é clara ao transmitir a ideia de que o autor mantinha vínculos com todas aquelas pessoas investigadas por graves fatos, algumas delas já condenadas em processo anterior e em cumprimento depena.

Não houve imputação de crime ao autor e, em resposta ao que se verifica prequestionamento do autor em sua inicial (fls. 14), necessário afirmar que não se vislumbra ofensa à verdade na matéria apresentada e tampouco manipulação dos fatos.

A fotografia, por si só, não justifica a imposição de qualquer indenização, pois nada mais significou do que o indicativo, claro para quem observa a chamada da capa ou lê a matéria, de que a condição do autor poderia ser a mesma das pessoas nela indicada, qual seja, a cadeia.

Assim, de acordo com que foi decidido pela instância ordinária: a) embora, à época da publicação da revista, o recorrente não respondesse a nenhuma ação penal, a alegação de dano à imagem, por si só, não se sustentava, pois, na capa da revista em questão, não fora imputada ao autor a prática de delito; b) a matéria de capa se deu em meio ao contexto do maior debate crítico da sociedade

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

acerca dos esquemas de corrupção objeto da investigação da *Operação Lava Jato*; e c) a capa limitou-se a fazer referência à reportagem da revista de forma meramente informativa, sem críticas ou intuito ofensivo.

Ademais, a utilização de imagem de pessoa pública, sem invasão da vida privada do retratado, ainda que apresentada a matéria jornalística como opinião em tom de crítica, não gera dano indenizável.

Veja-se precedente sobre a questão:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130 /DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas.
>
> 5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).
>
> 6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada.
>
> 7. **Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.**
>
> 8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

> 9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*).
>
> 10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130/DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.
>
> 11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.
>
> 12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por **não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística,** o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.
>
> 13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial. (REsp n. 801.109/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/6/2012, DJe de 12/3/2013.)

Ademais, a veiculação pela imprensa de notícias inverídicas não se confunde com a publicação de temas que já tiveram chancela de veracidade em fase investigativa no âmbito administrativo, judicial ou policial.

Nesse sentido:

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTÍCIA JORNALÍSTICA QUE IRROGA A MOTORISTA DE CÂMARA MUNICIPAL O PREDICADO DE "BÊBADO". INFORMAÇÃO DE INTERESSE PÚBLICO QUE, ADEMAIS, NÃO SE DISTANCIA DA REALIDADE DOS FATOS. NÃO-COMPROVAÇÃO, EM SINDICÂNCIA ADMINISTRATIVA, DO ESTADO DE EMBRIAGUEZ. IRRELEVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA. AUSÊNCIA DE ABUSO DE DIREITO.

1. É fato incontroverso que o autor, motorista de Câmara Municipal, ingeriu bebida alcoólica em festa na qual se encontravam membros do Poder Legislativo local e que, em seguida, conduziu o veículo oficial para sua residência. Segundo noticiado, dormiu no interior do automóvel e acordou com o abalroamento no muro ou no portão de sua casa. Constam da notícia relatos da vizinhança, no sentido de que o motorista da Câmara ostentava nítido estado de embriaguez.

2. Se, por um lado, não se permite a leviandade por parte da imprensa e a publicação de informações absolutamente inverídicas que possam atingir a honra da pessoa, não é menos certo, por outro lado, que da atividade jornalística não são exigidas verdades absolutas, provadas previamente em sede de investigações no âmbito administrativo, policial ou judicial.

3. O dever de veracidade ao qual estão vinculados os órgãos de imprensa não deve consubstanciar-se dogma absoluto, ou condição peremptoriamente necessária à liberdade de imprensa, mas um compromisso ético com a informação verossímil, o que pode, eventualmente, abarcar informações não totalmente precisas.

4. Não se exige a prova inequívoca da má-fé da publicação ("actual malice"), para ensejar a indenização.

5. Contudo, dos fatos incontroversos, conclui-se que, ao irrogar ao autor o predicado de "bêbado", o jornal agiu segundo essa margem tolerável de inexatidão, orientado, ademais, por legítimo juízo de aparência acerca dos fatos e por interesse público extreme de dúvidas, respeitando, por outro lado, o dever de diligência mínima que lhe é imposto.

6. A pedra de toque para aferir-se legitimidade na crítica jornalística é o interesse público, observada a razoabilidade dos meios e formas de divulgação da notícia.

7. A não-comprovação do estado de embriaguez, no âmbito de processo disciplinar, apenas socorre o autor na esfera administrativa, não condiciona a atividade da imprensa, tampouco suaviza o desvalor da conduta do agente público, a qual, quando evidentemente desviante da moralidade administrativa, pode e deve estar sob as vistas dos órgãos de controle social, notadamente, os órgãos de imprensa.

8. Com efeito, na reportagem objeto do dissenso entre as partes, vislumbra-se simples e regular exercício de direito, consubstanciado em crítica jornalística própria de estados democráticos, razão pela qual o autor deve, como preço módico a ser pago pelas benesses da democracia, conformar-se com os dissabores eventualmente experimentados.

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

9. Recurso especial provido. (REsp n. 680.794/PR, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/6/2010, DJe de 29/6/2010.)

Assim, considerando o disposto na Súmula n. 7 do STJ, impõe-se a manutenção do entendimento da instância ordinária, que, a partir do panorama fático-probatório dos autos, concluiu que não há nos autos evidência de ação dolosa ou culposa da parte demandada para ferir os direitos da personalidade do demandante.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

[...]

2. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a liberdade de imprensa deve observar, além da veracidade dos fatos narrados, a pertinência da informação prestada, sob pena de caracterizar-se abusiva. Incidência da Súmula 83 do STJ.

Precedentes.

3. Rever a conclusão do Tribunal a quo acerca da pertinência das informações constantes de matéria jornalística e a existência de dano a ser indenizado, no caso em análise, demandaria o reexame de provas, providência que encontra óbice na Súmula 7 desta Corte Superior. Precedentes.

[...]

5. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.223.826/RJ, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 3/4/2023, DJe de 11/4/2023.)

Para a interposição de recurso especial fundado na alínea *c* do permissivo constitucional, é necessário o atendimento dos requisitos essenciais para a comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ, o que não ocorreu no caso.

Considerando que aferição de ocorrência de danos à imagem se faz de acordo com a particularidade do caso concreto, não há como aferir se há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurisprudencial.

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

Por outro lado, quanto ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 1.898.375/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 27/6/2022, DJe de 30/6/2022; AgInt no AREsp n. 1.866.385/DF, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 16/5/2022, DJe de 18/5/2022; AgInt no AREsp n. 1.611.756/GO, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 29/8/2022, DJe de 1º/9/2022; AgInt no AREsp n. 1.724.656/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 24/8/2022; AgInt no REsp n. 1.503.880/PE, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 27/2/2018, DJe de 8/3/2018.

Nesse contexto, não há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, razão pela qual não são aptos para demonstrar o dissídio jurispru dencial.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É como voto.

Documento eletrônico VDA49688592 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/08/2025 20:32:50
Código de Controle do Documento: b54c5270-03ca-460a-9588-29169e16abcf

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0122292-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.824.219 / SP**

Número Origem: 10115675620158260011

PAUTA: 11/02/2025 JULGADO: 11/02/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
		VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
		RODRIGO GABRINHA - SP261164
RECORRIDO	:	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
		HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
		DIOGO COLETTA - SP379055
		SARAH VILAS BOAS LADEIRA - SP450519

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
		VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
		RODRIGO GABRINHA - SP261164
AGRAVADO	:	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
		HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
		DIOGO COLETTA - SP379055
		SARAH VILAS BOAS LADEIRA - SP450519

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do relator negando provimento ao agravo interno, PEDIU VISTA antecipada o Ministro Antonio Carlos Ferreira. Aguardam os demais.

Documento eletrônico VDA45563841 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 12/02/2025 12:12:00
Código de Controle do Documento: 24796E7C-6495-44C0-ADCC-001EA08B0F77

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0122292-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.824.219 / SP**

Número Origem: 10115675620158260011

PAUTA: 22/04/2025 JULGADO: 22/04/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
ADVOGADOS	:	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
		RODRIGO GABRINHA - SP261164
RECORRIDO	:	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
		HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
		DIOGO COLETTA - SP379055
ADVOGADA	:	SARAH VILAS BOAS LADEIRA - SP450519

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
ADVOGADOS	:	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
		RODRIGO GABRINHA - SP261164
AGRAVADO	:	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
		HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
		DIOGO COLETTA - SP379055
ADVOGADA	:	SARAH VILAS BOAS LADEIRA - SP450519

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado o julgamento por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (voto-vista).

Documento eletrônico VDA46970345 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 22/04/2025 17:16:14
Código de Controle do Documento: 0443AA0E-8C24-46BC-B99B-ED181F2466D6

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0122292-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.824.219 / SP**

Número Origem: 10115675620158260011

PAUTA: 22/04/2025 JULGADO: 06/05/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretária
Dra. TAYNAH RODE DA SILVA PETINI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
ADVOGADOS	:	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
		RODRIGO GABRINHA - SP261164
RECORRIDO	:	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
		HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
		DIOGO COLETTA - SP379055
ADVOGADA	:	SARAH VILAS BOAS LADEIRA - SP450519

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
ADVOGADOS	:	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
		RODRIGO GABRINHA - SP261164
AGRAVADO	:	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
		HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
		DIOGO COLETTA - SP379055
ADVOGADA	:	SARAH VILAS BOAS LADEIRA - SP450519

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Adiado por indicação do Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira (voto-vista).

Documento eletrônico VDA47273807 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TAYNAH RODE DA SILVA PETINI, QUARTA TURMA Assinado em: 06/05/2025 19:48:14
Código de Controle do Documento: E09A541E-4CAF-47F3-93E5-6E72B61DE358

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1824219 - SP (2019/0122292-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
		VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
		RODRIGO GABRINHA - SP261164
		RENATO BASTOS ABREU - DF066530
		CARLOS HENRIQUE SOUSA DIAS - DF065696
		CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - DF084114
		JOÃO VICTOR ORLANDI ZANETTI DELLA PENNA - DF074991
AGRAVADO	:	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
		HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
		DIOGO COLETTA - SP379055
		SARAH VILAS BOAS LADEIRA - SP450519

VOTO-VOGAL

O SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO:

Foi referido, tanto no voto do em. Relator quanto no voto-vista do em. **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, um julgado de que fui Relator, o Recurso Especial n. 801.109/DF, com parâmetros para aferição de possíveis violações ou excessos no exercício da liberdade de informação, expressão e crítica jornalística, que são aqueles três crivos referidos, como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e a vedação de veiculação de crítica jornalística com o intuito de difamar e injuriar ou caluniar a pessoa.

No referido julgado, no qual citado um precedente do eg. **Supremo Tribunal Federal**, de relatoria do eminente **Ministro Celso de Mello**, chegou-se à conclusão, no item 11 da ementa daquele voto, de que não ocorrera excesso da liberdade de imprensa na publicação da reportagem de capa da maior revista brasileira da época, a revista *Veja*, em que o promovente da ação de indenização era um desembargador, uma autoridade também, como aqui acontece. O item 11, diz:

> *"A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando*

> *atingida pessoa investida de autoridade pública pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se deve pagar por viver num estado democrático.*"

Então, ali entendemos não ter havido excesso exatamente porque se tratava de autoridade pública. Logo, qualquer assunto relacionado com a sua conduta na vida pública tem interesse de informação para a coletividade.

E, no item 12, prossegue dizendo:

> *"Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever da indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas às circunstâncias do caso, por força daquela 'imperiosa cláusula de modicidade' subjacente a que alude à egrégia Suprema Corte no julgamento da ADPF n. 130/DF."*

No referido precedente, tínhamos uma autoridade que foi exposta e sofreu porque foi duramente criticada na reportagem, mas entendemos que não havia nenhum direito à reparação, embora não duvidássemos de que, quando um ser humano é exposto na capa de uma revista de uma forma desfavorável, ele e sua família sofrem. Mas se entende que numa democracia essas ocorrências são possíveis dentro da liberdade de imprensa assegurada pela Constituição Federal e não são passíveis de indenização.

Recordo aqui que, em 2014, quando teve início a tal Operação Lava Jato, com investigações de diversas pessoas, que são as referidas na capa da revista, temos, não propriamente uma foto, mas praticamente uma charge. Então, se essa charge não puder ser veiculada livremente pelas revistas e jornais, imitando pessoas públicas ou até retratando-as mediante montagens jocosas, não teremos realmente uma liberdade de imprensa plena no País.

E parece que, claramente, essas medidas e ações são possíveis dentro de uma democracia, embora causem evidente desagrado e até sofrimento a alguns.

Em 2014, realmente houve o início da denominada Operação Lava Jato. Em 2015, houve o início de um processo que culminaria numa condenação, do ora agravante, em 2017, a qual foi posteriormente desfeita pelo STF.

Mas quero dizer que, como matéria jornalística, esses assuntos retratados na revista interessavam, sim, e, no entender jornalístico, mereciam uma capa. E a charge é sempre possível de ser veiculada. Isso tinha relação com os fatos que ocorriam naquela época. Não estou dizendo que sejam verdadeiros, corretos. Mas ocorreram.

Atualmente, constata-se que diversas capas da mesma revista já abordam casos semelhantes, agora tratando de um ex-Presidente da República, o ex-presidente Bolsonaro, em situação desconfortável, também de acusado, que pode resultar em eventual condenação, apresentando o tema como reportagem de interesse público. Afigura-se prática normal em democracias.

Cumpre, portanto, atentarmos a esses aspectos e mantermos a necessária coerência na apreciação dos casos.

Então, **desde o surgimento do Iluminismo, no final da Idade Média, começo da Idade Moderna, após o período da Renascença, a humanidade entendeu que estaria evoluindo, em termos civilizatórios, se admitisse a liberdade de imprensa, com as de expressão, de opinião e de informação, da forma mais ampla possível, o que efetivamente ocorre.**

Vivemos no Brasil, hoje, sob a égide de uma Constituição extremamente comprometida com o Estado Democrático de Direito, com garantias à liberdade de imprensa de uma forma muito ampla e assertiva. Não vejo como possamos entender ocorrente excesso, de uma modo mais rigoroso e restritivo, quando a Constituição vai no sentido diametralmente oposto, assegurando, tanto no **art. 5º quanto nos arts. 220 e seguintes**, ampla liberdade de informação nas comunicações sociais. Diz o art. 220 da Constituição:

> *"A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição. Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV."*

E depois:

> *"É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística."*

Então, refiro-me aos precedentes de minha lavra encontrados, que serão sempre no sentido de privilegiar a possibilidade de sermos, todos nós que atuamos na vida pública, tolerantes com as críticas, com as exposições injustas a que estamos sujeitos a sofrer em razão de nossa atuação. Não é agradável para nós, mas é bom para o cidadão comum. Não é bom, talvez, como autoridades, mas, antes de sermos autoridades, somos cidadãos, vivendo num Estado democrático. E é melhor que sejamos tolerantes, porque, com isso, asseguramos e privilegiamos mais a nossa verdadeira condição de cidadãos num Estado Democrático de Direito.

Posso lembrar aqui que **Voltaire** e outros grandes expoentes da literatura universal e do jornalismo crítico foram submetidos a prisões numa época de intolerância, que já não têm cabimento na atualidade.

Não se tem, na presente hipótese, como dito e demonstrado de forma muito fundamentada no voto do eminente Relator, excessos a considerar, pois deve prevalecer o direito de livre manifestação, de livre informação, assegurado aos meios de comunicação no Brasil não só pelas leis, mas desde a nossa Constituição Federal.

Peço vênia, então, à douta divergência e acompanho o eminente Relator, **negando provimento ao agravo interno.**

AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1824219 - SP (2019/0122292-9)

RELATOR	:	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADOS	:	MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
		VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
		RODRIGO GABRINHA - SP261164
		RENATO BASTOS ABREU - DF066530
		CARLOS HENRIQUE SOUSA DIAS - DF065696
		CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - DF084114
		JOÃO VICTOR ORLANDI ZANETTI DELLA PENNA - DF074991
AGRAVADO	:	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
		HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
		DIOGO COLETTA - SP379055
		SARAH VILAS BOAS LADEIRA - SP450519

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo interno interposto por LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA contra a decisão de fls. 2.306/2.328, por meio da qual o em. Relator, Ministro João Otávio de Noronha, conheceu em parte do recurso especial do agora agravante e, na parte conhecida, negou-lhe provimento. A decisão agravada está assim resumida (fls. 2.306/2.307):

> PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. ENTREVISTA DE JORNALISTA COM INTREVISTADO. PALAVRAS OFENSIVAS. TRANSCRIÇÃO EM OUTRAS AÇÕES DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS MOVIDAS CONTRA MEIO DE IMPRENSA. EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO À INFORMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONDUTA ABUSIVA. DIREITOS DA PERSONALIDADE REDUZIDOS. PESSOAS PÚBLICAS E NOTÓRIAS. REVISÃO DO ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL. SÚMULA N. 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. MATÉRIA FÁTICA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Documento eletrônico VDA49863679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/08/2025 11:08:59
Código de Controle do Documento: af713c80-6878-4efb-be82-370bfcb6ea75

2. O magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, em atenção ao princípio da persuasão racional.

3. Rever a convicção formada pelo tribunal de origem acerca da prescindibilidade de produção da prova técnica requerida demanda reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado em recurso especial, devido ao óbice da Súmula n. 7 do STJ.

4. Considerando que o dano à imagem apura-se a partir das particularidades do caso concreto e do confronto entre a liberdade de expressão e os direitos da personalidade, a capa de revista que exibe montagem de foto de autoridade pública em traje típico de presidiário, por si só, não caracteriza dano à imagem indenizável.

5. A primazia da liberdade de expressão, garantia constitucional e corolário da democracia, decorre de sua dupla função: a) não oferecer obstáculo ao livre exercício do pensamento e da transmissão de informações, opiniões e críticas; e b) tutelar o direito do público ao conhecimento de informações de interesse coletivo.

6. A liberdade dos veículos de comunicação não constitui direito absoluto, podendo seu exercício ser considerado abusivo se forem ultrapassados os limites da ética e da boa-fé e houver desrespeito à intimidade, à vida privada, à honra, e à imagem das pessoas.

7. Quanto às limitações à liberdade de expressão, de informação, de opinião e de crítica jornalística, devem ser observados: "(I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi)" (REsp n. 801.109/DF, Quarta Turma).

8. As matérias jornalísticas baseadas em fatos verídicos ou ao menos verossímeis – mas não necessariamente incontroversos –, ainda que delas constem manifestações severas, irônicas, impiedosas, por si sós, não ensejam dano indenizável. O que importa é que a divulgação seja de interesse público e que sejam preservados os direitos da personalidade daquele que foi exposto pela mídia.

9. É indispensável que a imprensa adote postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação de notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública.

10. A esfera de proteção dos direitos à personalidade de pessoas públicas ou notórias é reduzida, considerando-se a primazia do controle e fiscalização de seus atos pela população. A intimidade dessas pessoas, contudo, deve ser respeitada quando o ato não tiver ligação com o desempenho da atividade pública, hipótese em que não há interesse público que justifique divulgação pela imprensa.

11. Impõe-se a manutenção do entendimento da instância ordinária quando, a partir do panorama fático-probatório dos autos, conclui que não há evidência de ação dolosa ou culposa da parte demandada para ferir os direitos da personalidade do demandante – quanto à divulgação de entrevista nos autos de ações judiciais como meio de defesa –, tendo em vista o disposto na Súmula n. 7 do STJ.

12. A admissibilidade do recurso especial fundado na alínea c do permissivo constitucional depende do preenchimento dos requisitos essenciais para comprovação do dissídio pretoriano, conforme prescrições dos arts. 1.029, § 1º, do CPC e 255, § 1º, do RISTJ.

13. Considerando que a aferição de danos à imagem se faz de acordo com a particularidade do caso concreto, não há como verificar, na hipótese de

Documento eletrônico VDA49863679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/08/2025 11:08:59
Código de Controle do Documento: af713c80-6878-4efb-be82-370bfcb6ea75

alegação de dissídio jurisprudencial, se há semelhança entre as bases fáticas dos acórdãos confrontados, porque não são aptos para demonstrar a divergência.

14. A incidência da Súmula n. 7 do STJ quanto à interposição pela alínea a do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

15. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Os embargos de declaração opostos pela agravada foram acolhidos para majorar o valor dos honorários advocatícios sucumbenciais, na forma prevista pelo art. 85, § 11, do CPC/2015.

Em suas razões (fls. 2.348/2.363), o agravante aduz ser descabido o julgamento monocrático do recurso, do que resulta ofensa ao comando do art. 932, V, do CPC/2015, ensejando a nulidade da decisão agravada.

Relativamente ao mérito recursal, argumenta que o exame sobre o cabimento das provas que pretendia produzir independe da análise de elementos fáticos dos autos, apartando-se da hipótese versada na Súmula n. 7/STJ.

No mesmo sentido, defende ser desnecessária a reavaliação do contexto fático-probatório para o exame sobre a ilicitude da conduta de sua contraparte, que lhe impôs prejuízo de ordem imaterial – dano à imagem – ao publicar fotomontagem na capa de revista de grande circulação, na qual se apresenta com vestes típicas de presidiário, *"em situação que não era e continua não sendo compatível com a realidade dos fatos, posto que inexistia à época qualquer investigação em curso ou processo penal instaurado em seu desfavor"* (fl. 2.358).

Ao fim, insiste na configuração do dissídio pretoriano.

Resposta da agravada às fls. 2.392/2.402.

Em parecer ofertado às fls. 2.405/2.425, o d. representante do *Parquet* federal manifestou-se *"pelo provimento do recurso especial para a procedência da ação, nos termos da inicial".*

Na sessão de 11/2 p.p., o douto Relator votou pelo desprovimento do agravo.

Pedi vista dos autos para aprofundar o exame das circunstâncias que envolvem a controvérsia.

Passo ao voto.

De início, afasto a tese de nulidade da decisão agravada. A firme jurisprudência desta Corte Superior, consolidada no texto da nota n. 568 da Súmula do STJ, orienta que *"[o] relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema".* Além disso, *"a possibilidade de interposição de recurso ao órgão colegiado afasta qualquer alegação de ofensa ao princípio da colegialidade"* (AgInt no

Documento eletrônico VDA49863679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/08/2025 11:08:59
Código de Controle do Documento: af713c80-6878-4efb-be82-370bfcb6ea75

AREsp 1.389.200/SP, Relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 26/3/2019, DJe de 29/3/2019).

Em relação ao mérito da lide, cabe observar que os fatos danosos, imputados pelo agravante à agravada, não são objeto de controvérsia. Não dependem de prova, portanto, e sua qualificação jurídica prescinde da incursão sobre o acervo fático-probatório dos autos (CPC/2015, art. 374, III).

Com efeito, na petição inicial o autor da ação afirmou que a ré publicou, na capa de revista de grande circulação – edição de n. 2.450 da Revista Veja, de 1º/nov /2015 – a montagem de foto com a utilização de sua imagem, na qual vestido com roupas típicas de presidiário. Ao lado da imagem, composta com os nomes de pessoas condenadas por corrupção, havia a seguinte legenda, sugestiva da participação do retratado em atos ilícitos (fl. 2):

> "OS 'CHAVES DE CADEIA' QUE CERCAM LULA. Ele sempre escapou dos adversários, mas quem o está afundando agora são parentes, amigos, petistas e doadores de campanha investigados por corrupção".

O autor ainda afirmou que, a despeito de não existir nenhuma ação penal movida contra si naquele momento, a referida imagem teria sido "espalhada" pela ré e por seus parceiros comerciais em diversos pontos de divulgação no País, repercutindo de forma imediata em outros veículos de imprensa.

Em sua defesa (fls. 64/91), a ré-agravada não nega a imputação. Na verdade, a empresa reconheceu de modo expresso a autoria da publicação e seu conteúdo, argumentando pela licitude de seus atos sob a perspectiva da liberdade de imprensa e do direito à informação, e afirmando que a publicação representava a "realidade dos fatos" (fls. 69/70):

> 15. Em notória inversão de valores! Pretende-se aqui punir quem exerce o seu direito constitucional e absolver quem, por sua própria condição de figura pública, está sujeito ao maior convívio com a crítica, própria da seara na qual está inserido e dos fatos em que se viu envolvido.
>
> 16. Desse modo, proibir a crítica veiculada pela Ré na capa da revista VEJA, representada por fotografia que aponta o Autor usando vestimentas semelhantes a de um presidiário, em alusão ao boneco "pixuleco", criado nas ruas pela população, substituindo as faixas desse uniforme pelos nomes de alguns dos seus amigos mais próximos, condenados e investigados pelas autoridades públicas, é uma vontade que não encontra guarida na Constituição e nos princípios democráticos e republicanos.
>
> 17. Ademais, conforme será detalhado adiante, a crítica da Ré é absolutamente pertinente, **e bem representa a realidade dos fatos** gravíssimos que vem sendo desvendados pelas autoridades públicas no bojo da Operação Lava Jato e outras que dela decorrem, bem como representa a manifestação de grande parte da sociedade, **que produziram um boneco à semelhança da fisionomia de LULA com vestimentas simbolizando a de um presidiário, intitulado de "pixuleco", nome sinônimo de propina, que acabou sendo reproduzido na capa questionada.**

É igualmente incontroverso – porque afirmado pelo autor-agravante e não contrariado pela ré-agravada, tampouco por qualquer assertiva contida nas decisões

Documento eletrônico VDA49863679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/08/2025 11:08:59
Código de Controle do Documento: af713c80-6878-4efb-be82-370bfcb6ea75

proferidas pelas instâncias ordinárias – que no momento em que publicada a edição da revista na qual divulgada a malsinada imagem, não tramitava contra ele nenhuma ação penal para julgá-lo pela prática de atos de corrupção, e nem mesmo qualquer procedimento investigatório no qual figurava como indiciado.

Diante desse quadro bem delineado nas instâncias precedentes, não me parece ser necessário, para o julgamento da causa e das teses jurídicas suscitadas no recurso especial, o revolvimento de material fático-probatório dos autos, razão pela qual, inaugurando divergência das conclusões lançadas no voto do em. Relator, a quem rogo vênia, entendo que não incide o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Por esse mesmo motivo, afasto a tese de cerceamento de defesa, na alegada ofensa aos arts. 355 e 369 do CPC/2015, eis que despiciendo investigar sobre a existência dos fatos que dão ensejo ao pedido indenizatório, todos incontroversos, reitere-se.

O exame do recurso, nesse contexto, prende-se à avaliação sobre o alegado abuso no exercício da liberdade de imprensa, com possível violação da honra e da imagem do recorrente, frente ao disposto nos arts. 12, 17, 21, 186 e 927 do CC /2002.

A aparente colisão entre a liberdade de imprensa e o direito à preservação da imagem de pessoas públicas é tema complexo cuja análise passa por questões de ordem ética e jurídicas relevantes. Enquanto a liberdade de imprensa é fundamental para a manutenção e o aprimoramento do estado de direito e da democracia – garantindo a disseminação de informações, o controle e a prestação de contas –, a proteção da imagem, atributo da personalidade (CC/2002, art. 20), é elemento crucial para preservar a dignidade das pessoas e seus direitos individuais.

As pessoas publicamente expostas, como políticos, celebridades e figuras de destaque, naturalmente se veem no centro das atenções dos condutores dos meios midiáticos. Essas personalidades podem ter expectativa reduzida de privacidade em comparação com cidadãos comuns, dada a natureza de suas posições e do interesse público que as envolve. No entanto, essa circunstância não autoriza a desconsideração total da proteção legal à sua imagem.

A imprensa, de seu turno, desempenha papel importante ao informar o público sobre comportamento, ações e decisões de figuras públicas. No entanto, é essencial que essa cobertura seja conduzida com responsabilidade e observância de limites éticos e legais. O interesse público deve ser cuidadosamente ponderado em face do direito à imagem, evitando-se a divulgação ou especulações desnecessárias sobre informações da pessoa que não condigam com a realidade e que lhe imponham prejuízo de ordem imaterial incompatível com o direito à informação fidedigna.

O estabelecimento de limites claros para esse juízo de ponderação é importante para equilibrar tais direitos. Normas éticas e códigos de conduta jornalística desempenham papel relevante, delineando as práticas aceitáveis na cobertura

Documento eletrônico VDA49863679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/08/2025 11:08:59
Código de Controle do Documento: af713c80-6878-4efb-be82-370bfcb6ea75

jornalística em torno de pessoas públicas. A edição de leis que equacionem a liberdade de imprensa com o direito à imagem, roborada por uma jurisprudência sólida e coerente, contribuem para criar um ambiente harmônico para esses relevantes valores jurídicos.

Realmente, *"a liberdade de informação, de expressão e de imprensa, por não ser absoluta, encontra limitações ao seu exercício compatíveis com o regime democrático, tais como o compromisso ético com a informação verossímil; a preservação dos direitos da personalidade; e a vedação de veiculação de crítica com o fim único de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa ('animus injuriandi vel diffamandi').* [...] *O regular exercício de um direito não tolera excessos e, por isso, o abuso de direito é ato jurídico, em princípio de objeto lícito, cujo exercício, levado a efeito sem a devida regularidade, acarreta um resultado que se considera ilícito"* (REsp n. 1.897.338/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe de 5/2/2021).

A jurisprudência do STJ orienta que, nas situações de aparente conflito entre a liberdade de informação e a proteção aos direitos da personalidade, devem ser aferidos os seguintes elementos: a) o compromisso ético com a informação verossímil; b) a preservação dos chamados direitos da personalidade, dentre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e c) a vedação de veicular crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (*animus injuriandi vel diffamandi*) (REsp 801.109/DF, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 12/06/2012, DJe de 12/03/2013). No referido julgado, sua ementa contém elementos importantes para se avaliar eventual abuso no exercício da liberdade de imprensa e do direito à informação em casos envolvendo personalidade pública:

> RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DANOS MORAIS. MATÉRIA JORNALÍSTICA OFENSIVA. LEI DE IMPRENSA (LEI 5.250/67). ADPF N. 130/DF. EFEITO VINCULANTE. OBSERVÂNCIA. LIBERDADE DE IMPRENSA E DE INFORMAÇÃO (CF, ARTS. 5º, IV, IX E XIV, E 220, CAPUT, §§ 1º E 2º). CRÍTICA JORNALÍSTICA. OFENSAS À IMAGEM E À HONRA DE MAGISTRADO (CF, ART. 5º, V E X). ABUSO DO EXERCÍCIO DA LIBERDADE DE IMPRENSA NÃO CONFIGURADO. RECURSO PROVIDO.
>
> [...]
>
> 4. O direito à imagem, de consagração constitucional (art. 5º, X), é de uso restrito, somente sendo possível sua utilização por terceiro quando expressamente autorizado e nos limites da finalidade e das condições contratadas.
>
> 5. A princípio, a simples utilização de imagem da pessoa, sem seu consentimento, gera o direito ao ressarcimento das perdas e danos, independentemente de prova do prejuízo (Súmula 403/STJ), exceto quando necessária à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública (CC/2002, art. 20).
>
> 6. Tratando-se de imagem de multidão, de pessoa famosa ou ocupante de cargo público, deve ser ponderado se, dadas as circunstâncias, a exposição da imagem é ofensiva à privacidade ou à intimidade do retratado, o que poderia ensejar algum dano patrimonial ou extrapatrimonial. Há, nessas hipóteses, em regra, presunção de consentimento do uso da imagem, desde que preservada a vida privada.

Documento eletrônico VDA49863679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/08/2025 11:08:59
Código de Controle do Documento: af713c80-6878-4efb-be82-370bfcb6ea75

7. Em se tratando de pessoa ocupante de cargo público, de notória importância social, como o é o de magistrado, fica mais restrito o âmbito de reconhecimento do dano à imagem e sua extensão, mormente quando utilizada a fotografia para ilustrar matéria jornalística pertinente, sem invasão da vida privada do retratado.

8. Com base nessas considerações, conclui-se que a utilização de fotografia do magistrado adequadamente trajado, em seu ambiente de trabalho, dentro da Corte Estadual onde exerce a função judicante, serviu apenas para ilustrar a matéria jornalística, não constituindo, per se, violação ao direito de preservação de sua imagem ou de sua vida íntima e privada. Não há, portanto, causa para indenização por danos patrimoniais ou morais à imagem.

9. Por sua vez, a liberdade de expressão, compreendendo a informação, opinião e crítica jornalística, por não ser absoluta, encontra algumas limitações ao seu exercício, compatíveis com o regime democrático, quais sejam: (I) o compromisso ético com a informação verossímil; (II) a preservação dos chamados direitos da personalidade, entre os quais incluem-se os direitos à honra, à imagem, à privacidade e à intimidade; e (III) a vedação de veiculação de crítica jornalística com intuito de difamar, injuriar ou caluniar a pessoa (animus injuriandi vel diffamandi).

10. Assim, em princípio, não caracteriza hipótese de responsabilidade civil a publicação de matéria jornalística que narre fatos verídicos ou verossímeis, embora eivados de opiniões severas, irônicas ou impiedosas, sobretudo quando se trate de figuras públicas que exerçam atividades tipicamente estatais, gerindo interesses da coletividade, e a notícia e crítica referirem-se a fatos de interesse geral relacionados à atividade pública desenvolvida pela pessoa noticiada. Nessas hipóteses, principalmente, a liberdade de expressão é prevalente, atraindo verdadeira excludente anímica, a afastar o intuito doloso de ofender a honra da pessoa a que se refere a reportagem. Nesse sentido, precedentes do egrégio Supremo Tribunal Federal: ADPF 130 /DF, de relatoria do Ministro CARLOS BRITTO; AgRg no AI 690.841/SP, de relatoria do Ministro CELSO DE MELLO.

11. A análise relativa à ocorrência de abuso no exercício da liberdade de expressão jornalística a ensejar reparação civil por dano moral a direitos da personalidade depende do exame de cada caso concreto, máxime quando atingida pessoa investida de autoridade pública, pois, em tese, sopesados os valores em conflito, mostra-se recomendável que se dê prevalência à liberdade de informação e de crítica, como preço que se paga por viver num Estado Democrático.

12. Na espécie, embora não se possa duvidar do sofrimento experimentado pelo recorrido, a revelar a presença de dano moral, este não se mostra indenizável, por não estar caracterizado o abuso ofensivo na crítica exercida pela recorrente no exercício da liberdade de expressão jornalística, o que afasta o dever de indenização. Trata-se de dano moral não indenizável, dadas as circunstâncias do caso, por força daquela "imperiosa cláusula de modicidade" subjacente a que alude a eg. Suprema Corte no julgamento da ADPF 130/DF.

13. Recurso especial a que se dá provimento, julgando-se improcedentes os pedidos formulados na inicial.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE n. 1.075.412/PE, firmou a seguinte tese para o Tema n. 995 da Repercussão Geral: *"[a] plena proteção constitucional à liberdade de imprensa é consagrada pelo binômio liberdade com responsabilidade, vedada qualquer espécie de censura prévia.* ***Admite-se a possibilidade posterior de análise e responsabilização, inclusive com remoção de conteúdo, por informações comprovadamente injuriosas, difamantes, caluniosas,***

Documento eletrônico VDA49863679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/08/2025 11:08:59
Código de Controle do Documento: af713c80-6878-4efb-be82-370bfcb6ea75

mentirosas, e em relação a eventuais danos materiais e morais. Isso porque os direitos à honra, intimidade, vida privada e à própria imagem formam a proteção constitucional à dignidade da pessoa humana, salvaguardando um espaço íntimo intransponível por intromissões ilícitas externas [...]".

O caso sob exame retrata, em minha avaliação, hipótese na qual o ente jornalístico extrapolou os limites da liberdade de imprensa e do direito à informação, colocando o autor da ação na condição de presidiário, sugerindo haver sido condenado criminalmente, em momento no qual não havia nenhuma ação penal proposta contra si, tampouco se encontrava na condição de formalmente investigado sobre quaisquer atos de corrupção.

Efetivamente, como bem ponderou o d. Subprocurador oficiante (fl. 2.424):

> É de meridiana clareza que estampar na capa de uma revista de prestígio e credibilidade, como a Revista Veja, a imagem editada do Autor trajando uma veste análoga à de um presidiário, com a alusão a personagens da vida pública brasileira que atuariam ao seu redor como autênticos "chaves de cadeia", desborda do exercício responsável da liberdade jornalística. Há um salto muito grande entre o dever de informar os leitores, seja por imagens seja por palavras, acerca do comportamento do homem público e a intenção de efetivamente retratá-lo como um presidiário, no cumprimento de sentença penal condenatória, por prática de corrupção tendo em vista sua suposta deletéria articulação política. Há um salto muito grande além dos limites socialmente aceitos a que alude esse Egrégio STJ.
>
> A Constituição da República assegura que ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória, garantia fundamental que, a par de sua imediata aplicação às instituições e aos agentes do Estado, também baliza as relações privadas. Vale dizer, o particular que afirma de plano a culpabilidade de alguém a despeito da existência de investigação ou sentença definitiva assume o risco de praticar o ato ilícito na esfera cível e criminal. Algo que os doutrinadores denominam simplesmente de eficácia horizontal das garantias fundamentais.

Nos termos em que apresentada, a publicação teria "condenado" à prisão o autor-agravante, antes mesmo de ele ser investigado, denunciado e processado. À vista da imagem estampada na capa da revista, manipulada pela agravada, o agravante já estaria, naquela oportunidade, cumprindo pena em estabelecimento prisional. Note-se, a propósito, o reconhecimento do Tribunal estadual de que a imagem representava o encarceramento do autor-agravante, antes mesmo de haver sido condenado (fl. 1.457):

> A fotografia, por si só, não justifica a imposição de qualquer indenização, pois nada mais significou do que **o indicativo, claro para quem observa a chamada da capa ou lê a matéria, de que a condição do autor poderia ser a mesma das pessoas nela indicada, qual seja, a cadeia.**

Com a devida vênia do em. Relator, penso que essa conduta não representa o legítimo exercício do direito de informação e de crítica jornalística, tampouco o retrato fiel – nem sequer verossímil – da realidade, senão uma distorção visual que

Documento eletrônico VDA49863679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/08/2025 11:08:59
Código de Controle do Documento: af713c80-6878-4efb-be82-370bfcb6ea75

induz o público a associar a figura pública de um ex-presidente, de maneira direta e indevida, à condição de condenado criminalmente, quando, à época da publicação, não havia inquérito ou ação penal instaurados contra si.

A imagem, criada por recursos tecnológicos, não apenas ultrapassa os limites da ética jornalística, mas também ofende um princípio basilar do Estado de Direito: a presunção de inocência. Ao expor um cidadão, conquanto figura pública, como alguém já sentenciado à privação de liberdade, sem qualquer respaldo em fatos concretos, a revista promove verdadeira antecipação de culpa, ferindo a dignidade e a honra do retratado. A manipulação visual dispensa qualquer explicação ou contexto, pois a mensagem transmitida é inequívoca e aviltante, configurando julgamento midiático sumário, sem a devida sustentação em processos legais.

Reitero meu total respeito pela livre manifestação do pensamento, pelo acesso pleno à informação e pela liberdade de imprensa, valores fundamentais do estado de direito, resguardados por cláusula pétrea gravada no artigo 220, §1º, da Constituição Federal. Cabe observar, no entanto, que o mesmo dispositivo impõe o dever de responsabilidade no exercício desses direitos, quando determina observância ao comando do art. 5º, incisos V e X, da lei fundamental, que assegura *"o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem",* e enuncia ser inviolável "*a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação".*

O jornalismo pode e deve criticar, investigar e informar, mas não tem o direito de fabricar realidades alternativas que distorçam a percepção pública e maculem a reputação de indivíduos. No caso em tela, a capa da revista não se limitou a reportar fatos, pois criou uma narrativa visual artificialmente comprometedora, na qual a própria imagem já sentencia e condena, sem qualquer respaldo na realidade jurídica da época.

Aqui manifesto integral concordância com a premissa lançada pelo douto Relator em seu voto, no sentido de que, *"embora seja dispensável que os fundamentos da matéria jornalística refiram-se a fatos incontroversos, isso não desobriga a imprensa de adotar postura diligente e cuidadosa na averiguação e divulgação das notícias, analisando elementos objetivos e pautando-se pelo dever de veracidade, sob pena de manipular ilegalmente a opinião pública".*

Ainda que por meio oblíquo, com a apresentação de imagem editada por meios digitais, configura ato ilícito a divulgação de informação falsa, que faça o destinatário presumir que a pessoa ali representada esteja cumprindo – ou mesmo às vésperas de cumprir – pena em estabelecimento prisional, o que naquele momento não se apresentava sequer como provável, visto que o agravante não era investigado, denunciado e muito menos réu.

Documento eletrônico VDA49863679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/08/2025 11:08:59
Código de Controle do Documento: af713c80-6878-4efb-be82-370bfcb6ea75

Em caso assemelhado, assim decidiu a Terceira Turma desta Corte Superior:

> RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PUBLICAÇÃO DE FOTOMONTAGEM E TEXTO OFENSIVOS. BLOG MANTIDO POR RENOMADO JORNALISTA. CRÍTICA POLÍTICA. DANOS MORAIS. CONFIGURAÇÃO. LIBERDADE DE IMPRENSA. LIMITES. EXTRAPOLAÇÃO. ANIMUS INJURIANDI VEL DIFAMANDI. TERMOS OFENSIVOS. UTILIZAÇÃO.
>
> 1. A controvérsia recursal resume-se em definir se resta configurado dano moral indenizável em virtude da publicação, em blog mantido por renomado jornalista (ora recorrido), de **fotomontagem associando a imagem de Ministro do Supremo Tribunal Federal (ora recorrente) à figura de um cangaceiro e de texto apontado por este como ofensivo à sua honra e à sua imagem.**
>
> 2. Consoante a jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, os direitos à informação e à livre manifestação do pensamento, apesar de merecedores de relevante proteção constitucional, não possuem caráter absoluto, encontrando limites em outros direitos e garantias constitucionais não menos essenciais à concretização da dignidade da pessoa humana, tais como o direito à honra, à intimidade, à privacidade e à imagem.
>
> 3. No desempenho da nobre função jornalística, o profissional de imprensa e os veículos de comunicação não podem descuidar de seu compromisso ético com a veracidade dos fatos narrados e, menos ainda, assumir postura injuriosa ou difamatória com o simples propósito de macular a honra de terceiros.
>
> **4. No caso, a publicação de fotomontagem sobrepondo, de forma não autorizada, a imagem do autor da demanda à figura de um cangaceiro, com o simples propósito de associá-lo a alguém que não demonstra apreço pela lei e pela ordem, bem como a veiculação de texto permeado de termos ofensivos à honra e à imagem deste, revelam a extrapolação, por parte de seu responsável, dos limites de seus direitos de informar e de se expressar. Tal conduta ilícita impõe ao ofensor o dever de indenizar os danos morais por ele provocados.**
>
> [...]
>
> (REsp n. 2.170.298/DF, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/10/2024, DJe de 18/10/2024)

O abuso aqui reconhecido não está no texto da reportagem em si, cabe esclarecer, mas na escolha deliberada de uma imagem de capa para a revista, cujo impacto negativo é incontornável e cuja falsidade é patente. Trata-se de ofensa objetiva e grave, que não encontra respaldo na liberdade de imprensa, pois esta não pode servir de escudo para práticas que violem direitos da personalidade. O direito de informar não pode se transmudar no direito de desinformar, deturpar e degradar a imagem de quem quer que seja, sobretudo quando ausente qualquer suporte fático para tanto.

Por força do exposto, entendo presentes os elementos que configuram a responsabilidade civil, cabendo imputar à ré-agravada o dever de indenizar o autor da ação, pelo que DOU PROVIMENTO ao agravo interno para DAR PROVIMENTO ao recurso especial do agravante-recorrente, a fim de julgar procedente o pedido formulado no subitem "d.1" da petição inicial (fl. 24).

Documento eletrônico VDA49863679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/08/2025 11:08:59
Código de Controle do Documento: af713c80-6878-4efb-be82-370bfcb6ea75

Para tanto, ao considerar os padrões aplicados em julgamentos similares, que versaram sobre o abuso da liberdade de expressão e informação, e diante das circunstâncias específicas do caso, em que a vítima era, à época dos acontecimentos, ex-presidente do País, fator que, associado à veiculação da matéria jornalística em influente revista em formato digital, com abrangência nacional, penso que o valor da indenização no importe de R$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) mostra-se adequado, no que fica aqui arbitrado.

Essa quantia alinha-se à proporcionalidade, à razoabilidade e aos critérios previamente adotados pela jurisprudência desta Corte para as hipóteses de matéria jornalística ofensiva: REsp n. 1.601.614/RS, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 26/3/2021 (R$ 50.000,00); REsp n. 1.897.338 /DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 24/11/2020, DJe 05/02/2021 (R$ 40.000,00); AgInt no REsp n. 1.279.361/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2018, DJe de 22/5/2018 (R$ 40.000,00); AgInt no REsp n. 1.238.093/RS, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/8/2017, DJe de 6/9/2017 (R$ 50.000,00); REsp n.1.627.863/DF, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 25/10/2016, DJe 12/12/2016 (R$ 40.000,00); REsp n. 1.328.914/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 11/03/2014, DJe 24/03/2014 (R$ 50.000,00).

Por fim, conforme a jurisprudência dessa Corte Superior, *“o direito de resposta, de esclarecimento da verdade, retificação de informação falsa ou à retratação, com fundamento na Constituição e na Lei Civil, não foi afastado; ao contrário, foi expressamente ressalvado pelo acórdão do Supremo Tribunal Federal na ADPF 130. Trata-se da tutela específica, baseada no princípio da reparação integral, para que se preserve a finalidade e a efetividade do instituto da responsabilidade civil (Código Civil, arts. 927 e 944)"* (REsp n. 1.440.721/GO, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 11/10/2016, DJe de 11/11/2016).

De fato, porque *"[n]o ordenamento jurídico brasileiro, o direito de resposta encontra previsão no art. 5º, V, da Constituição Federal e na Lei nº 13.188/2015, que dispõe sobre o direito de resposta ou retificação do ofendido em matéria divulgada, publicada ou transmitida por veículo de comunicação social. No plano supralegal, esse direito também está previso no art. 14 do Pacto de San José da Costa Rica (Decreto nº 678/1992)"* (REsp n. 2.040.329/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 22/4/2025, DJEN de 25/4/2025).

Desse modo, é certo que a compensação financeira, por si, não será suficiente para reparar os danos infligidos à parte recorrente devido à larga exposição do material ofensivo, pois se trata de revista de grande circulação em nível nacional. Assim, julgo também procedente o pedido contido no subitem "d.2" da inicial, para condenar a ré *"ao pagamento dos custos para publicação da sentença condenatória*

Documento eletrônico VDA49863679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/08/2025 11:08:59
Código de Controle do Documento: af713c80-6878-4efb-be82-370bfcb6ea75

proferida nesta ação na revista "Veja" ou outra que venha a substituí-la, no mesmo espaço, tamanho e caracteres utilizados para as publicações consideradas ilegais e ofensivas".

Condeno ainda, a agravada, no pagamento das custas e demais despesas processuais, bem assim nos honorários advocatícios devidos aos advogados da parte agravante, que arbitro em 15% (quinze por cento) sobre o valor da condenação, o que faço na forma prevista pelo art. 85, § 2º, do CPC/2015.

Prejudicado o exame sobre a tese de negativa de prestação jurisdicional (CPC/2015, art. 282, § 2º).

É como voto.

Documento eletrônico VDA49863679 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO CARLOS FERREIRA Assinado em: 27/08/2025 11:08:59
Código de Controle do Documento: af713c80-6878-4efb-be82-370bfcb6ea75

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0122292-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.824.219 / SP**

Número Origem: 10115675620158260011

PAUTA: 12/08/2025 JULGADO: 19/08/2025

Relator
Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República
Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária
Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
ADVOGADOS	:	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
		RODRIGO GABRINHA - SP261164
		RENATO BASTOS ABREU - DF066530
		CARLOS HENRIQUE SOUSA DIAS - DF065696
		CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - DF084114
		JOÃO VICTOR ORLANDI ZANETTI DELLA PENNA - DF074991
RECORRIDO	:	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
		HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
		DIOGO COLETTA - SP379055
ADVOGADA	:	SARAH VILAS BOAS LADEIRA - SP450519

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Moral

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
ADVOGADO	:	MARIA DE LOURDES LOPES - SP077513
ADVOGADOS	:	VALESKA TEIXEIRA ZANIN MARTINS - SP153720
		RODRIGO GABRINHA - SP261164
		RENATO BASTOS ABREU - DF066530
		CARLOS HENRIQUE SOUSA DIAS - DF065696
		CARLA COSTA CARNEIRO DA SILVEIRA - DF084114
		JOÃO VICTOR ORLANDI ZANETTI DELLA PENNA - DF074991
AGRAVADO	:	ABRIL COMUNICAÇÕES S.A
ADVOGADOS	:	JULIANA AKEL DINIZ - SP241136
		BRUNO COLASUONNO - SP234203
		ALEXANDRE FIDALGO E OUTRO(S) - SP172650
		HENRIQUE RODRIGUES E SILVA - SP373971
		DIOGO COLETTA - SP379055
ADVOGADA	:	SARAH VILAS BOAS LADEIRA - SP450519

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na

C5425065155246506506259@ 2019/0122292-9 - REsp 1824219 Petição : 2024/00251173-9 (AgInt)

Documento eletrônico VDA49687495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 19/08/2025 18:07:04
Código de Controle do Documento: 936CFD52-5654-4697-AF3F-006346182A0E

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2019/0122292-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no REsp 1.824.219 / SP**

sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto-vista do Ministro Antonio Carlos Ferreira dando provimento ao agravo interno, para dar provimento ao recurso especial, divergindo do relator, e o voto do Ministro Raul Araújo acompanhando o relator, e o voto da Ministra Maria Isabel Gallotti no mesmo sentido, e o voto do Ministro Marco Buzzi acompanhando o relator, a Quarta Turma, por maioria, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

Votou vencido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.Votaram com o Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Marco Buzzi e Raul Araújo.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Documento eletrônico VDA49687495 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI, QUARTA TURMA Assinado em: 19/08/2025 18:07:04
Código de Controle do Documento: 936CFD52-5654-4697-AF3F-006346182A0E